

Juizados Especiais e produção antecipada de provas

Heitor Moreira de Oliveira¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. A concepção e a gênese dos Juizados Especiais no contexto da otimização da jurisdição. 2. Os princípios fundamentais como vetores interpretativos da Lei nº 9.099/95. 3. A metamorfose da prova no processo civil contemporâneo. 4. A delimitação da problemática: um conflito (aparente) de normas e finalidades. 5. A produção antecipada de provas (PAP) no CPC/2015. 5.1 Da cautelaridade estrita ao direito autônomo à prova. 5.2 Análise das hipóteses do art. 381 do CPC/2015. 5.3 Natureza jurídica e limites da sentença na produção antecipada de provas. 6. Os Juizados Especiais: princípios e restrições procedimentais. 6.1 A noção de “causa de menor complexidade”. 6.2 A vedação aos procedimentos especiais: ratio legis do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 6.3. A questão da prova técnica e o temperamento do art. 35. 7. O debate sobre o cabimento da produção antecipada de provas nos Juizados Especiais. 7.1 A posição pela inadmissibilidade: a rigidez formal e o risco à celeridade. 7.1.1 Argumento da natureza de “procedimento especial”. 7.1.2 Argumento da complexidade inerente. 7.1.3 Argumento da violação à celeridade e economia processual. 7.2 A posição pela admissibilidade: uma leitura funcional e teleológica. 7.2.1 A PAP como uma ferramenta para a coleta de provas, não um rito especial. 7.2.2 A plena compatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados. 7.2.3 A análise casuística como critério de admissão. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: o presente artigo analisa a controvérsia sobre o cabimento da ação de produção antecipada de provas (PAP), nos moldes dos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil/2015, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs). O problema central reside na tensão entre a vedação a procedimentos especiais prevista no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 e a natureza autônoma e multifuncional da PAP, que pode servir aos próprios objetivos de celeridade, conciliação e economia processual dos JECs. São examinadas as duas correntes principais: a da inadmissibilidade, que se apegua à interpretação literal da vedação e ao risco de complexidade processual; e a da admissibilidade, que propõe uma interpretação teleológica, defendendo que a PAP é uma ferramenta probatória compatível com os princípios do microsistema. Conclui-se pela adoção de uma análise casuística, segundo a qual a admissibilidade da PAP deve ser aferida não pelo seu rótulo formal, mas pela compatibilidade material da prova pretendida com a simplicidade e a celeridade do rito. Defende-se que essa abordagem funcional é a que melhor concretiza o direito fundamental de acesso à justiça, alinhando a eficiência dos Juizados às moder-

¹ Juiz de Direito auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo. Presidente do Fórum Estadual das Juízas e dos Juizes da Infância e Juventude do Estado de São Paulo (Foeji-SP). Juiz integrante do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo realizado programa de intercâmbio acadêmico internacional (com bolsa) na Universidade de Coimbra (Portugal). Professor universitário.

nas ferramentas do processo civil.

Abstract: this paper analyzes the controversy over the admissibility of the anticipatory production of evidence, as outlined in articles 381 to 383 of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, within the scope of the Special Civil Courts. The central issue lies in the tension between the prohibition of special procedures stipulated in article 51, II, of Law No. 9,099/95, and the autonomous, multi-functional nature of the anticipatory production of evidence, which can serve the Special Civil Courts' own objectives of celerity, conciliation, and procedural economy. Two main positions are examined: the one for inadmissibility, which adheres to a literal interpretation of the prohibition and the risk of procedural complexity; and the one for admissibility, which proposes a teleological interpretation, arguing that the anticipatory production of evidence is an evidentiary tool compatible with the principles of the microsystem. The conclusion favors a case-by-case analysis, whereby the admissibility of this procedure should be determined not by its formal label, but by the material compatibility of the intended evidence with the simplicity and celerity of the rite. It is argued that this functional approach is the one that best materializes the fundamental right of access to justice, aligning the efficiency of the Special Courts with the modern tools of civil procedure.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; Produção Antecipada de Provas; Lei nº 9.099/95; Acesso à Justiça; Procedimentos Especiais.

Keywords: Special Civil Courts; Early Production of Evidence; Brazilian Law No. 9,099/95; Access to Justice; Special Procedures.

Introdução

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs), instituídos pela Lei nº 9.099/95, representam um marco no acesso à justiça no Brasil, pautando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Visam à conciliação e ao julgamento de causas de menor complexidade, o que impõe certas restrições procedimentais, notadamente a vedação a procedimentos especiais (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Paralelamente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) modernizou o instituto da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383), conferindo-lhe contornos de maior autonomia e ampliando suas hipóteses de cabimento, não mais se restringindo à mera cautelaridade. Conforme explorado em trabalho anterior (Vasconcelos; Oliveira, 2021), a produção antecipada de provas (PAP) passou a ser vista como um direito autônomo à prova, podendo servir a finalidades diversas, como a viabilização da autocomposição ou a justificativa para o (não) ajuizamento de uma futura demanda.

O presente artigo, dando seguimento às reflexões iniciais anteriormente publicadas (Vasconcelos; Oliveira, 2021), propõe-se a analisar uma questão específica e de relevância prática: seria cabível a produção antecipada de provas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, considerando a expressa vedação legal a procedimentos especiais? A discussão ganha relevo ao se ponderar se a PAP, em sua nova roupagem, se enquadraria

como um “procedimento especial” incompatível com o rito sumaríssimo dos JECs ou se, ao contrário, poderia ser uma ferramenta útil e compatível com seus princípios norteadores.

Para tanto, serão revisitados os fundamentos da PAP no CPC/15 e os princípios dos JECs, para, em seguida, apresentar e debater duas posições distintas sobre a (in) admissibilidade da PAP nesse microssistema processual.

1. A concepção e a gênese dos Juizados Especiais no contexto da otimização da jurisdição

O sistema jurídico brasileiro, ao longo do século XX, foi marcado por um crescente reconhecimento da insuficiência do formalismo processual clássico para garantir o que a Constituição promete: o acesso universal à justiça (art. 5º, XXXV). A percepção de que a justiça estatal, com seus custos elevados, lentidão endêmica e ritos complexos, se tornara inacessível para uma parcela significativa da população, especialmente em litígios de menor expressão econômica, fomentou um movimento global de reforma (Cappelletti; Garth, 1988). Esse movimento, conhecido como “ondas renovatórias de acesso à justiça”, encontrou no Brasil um campo fértil para a experimentação de novos modelos de prestação jurisdicional.

Nesse cenário, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JECs), não surgiu como um evento isolado, mas como o ápice de um processo evolutivo. Herdeiros dos antigos “Juizados de Pequenas Causas” (Lei nº 7.244/84), os JECs foram concebidos com uma missão audaciosa: democratizar o acesso ao Judiciário, oferecendo um caminho processual alternativo, mais ágil, econômico e descomplicado para a resolução de conflitos. A ideia central era criar um “microssistema” processual, dotado de regras e princípios próprios, capaz de atender com eficiência às demandas de massa, que, embora de menor valor, são de imensa importância para o cidadão comum.

Portanto, entender os Juizados Especiais é, antes de tudo, compreender sua vocação para a efetividade. Eles representam um marco no acesso à justiça no Brasil, uma tentativa deliberada do legislador de romper com a tradição de um processo único e monolítico, adaptando o instrumento à natureza do direito a ser tutelado.

2. Os princípios fundamentais como vetores interpretativos da Lei nº 9.099/95

A eficácia desse microssistema não reside apenas em suas regras específicas, mas igualmente na força normativa de seus princípios basilares, expressamente elencados no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios não são meras diretrizes programáticas e sem valor jurídico; eles funcionam como verdadeiros vetores de interpretação para todo o sistema, devendo orientar a autoridade judiciária na solução de qualquer dúvida ou omissão legislativa (Rocha, 2019).

A oralidade privilegia a comunicação direta entre as partes e o juiz, concentrando os atos em audiência e reduzindo a importância e presença da forma escrita. No mesmo sentido, a simplicidade e a informalidade buscam afastar o excesso burocrático de

formalismos e dos “preciosismos técnicos” que frequentemente servem como armadilhas processuais, garantindo que o foco permaneça na resolução do mérito. A economia processual visa obter o máximo resultado com o mínimo de atos, evitando diligências desnecessárias e repetitivas. Por fim, a celeridade, talvez o princípio mais almejado pelos jurisdicionados, impõe a busca por uma duração razoável do processo, combatendo a morosidade que desacredita a função jurisdicional. A busca pela conciliação, a qualquer tempo, é a consequência prática e o objetivo maior da aplicação integrada desses princípios.

Assim sendo, é forçoso concluir que qualquer análise sobre a admissibilidade de um instituto do processo civil comum no âmbito dos JECs deve, obrigatoriamente, passar pelo filtro desses princípios. Em outras palavras, a compatibilidade com esses vetores é a condição de legitimidade para a aplicação de qualquer ferramenta processual neste microssistema.

3. A metamorfose da prova no processo civil contemporâneo

Paralelamente à consolidação dos Juizados Especiais, o direito processual civil brasileiro considerado como um todo passou por sua própria revolução, que, ao fim e ao cabo, culminou no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Sem dúvidas, uma das áreas mais impactadas por essa modernização foi o direito probatório. Como consequência, a visão tradicional da prova, como um mero instrumento destinado a formar a convicção do julgador, deu lugar a uma concepção mais democrática e publicista.

A prova passou a ser vista como um direito fundamental das partes, um corolário do contraditório e da ampla defesa, e um instrumento para a reconstrução mais fiel possível da verdade dos fatos, visando a uma decisão justa.

Dentro dessa nova ótica, o instituto da **produção antecipada de provas (PAP)**, regulado nos artigos 381 a 383 do CPC/15, sofreu uma profunda releitura. Deixou de ser uma medida de natureza estritamente cautelar, vinculada à urgência e ao risco de perecimento, para se transformar em uma ação probatória autônoma (Filardi, 2021).

Conforme explorado em trabalho anterior (Vasconcelos; Oliveira, 2021), a PAP passou a ser vista como um direito autônomo à prova, podendo servir a finalidades diversas e inovadoras, como a viabilização da autocomposição ou a justificativa para o (não) ajuizamento de uma futura demanda. Essa autonomia e multifuncionalidade tornam a produção antecipada uma ferramenta processual de enorme potencial estratégico e pacificador.

4. A delimitação da problemática: um conflito (aparente) de normas e finalidades

É na confluência dessas duas evoluções — a criação de um microssistema processual simplificado e a modernização do direito probatório — que emerge a questão central deste artigo. De um lado, temos os Juizados Especiais Cíveis (JECs), com sua expressa vedação a procedimentos especiais (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95) e a sua vocação para a simplicidade. De outro lado, temos a produção antecipada de provas, um procedimento nominado no CPC como autônomo, com rito próprio, mas com finalidades que pare-

cem, em tese, alinhar-se perfeitamente aos objetivos de celeridade e pacificação social dos JECs.

A questão, portanto, possui alta relevância prática: seria cabível a produção antecipada de provas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis? A discussão ganha relevo ao se ponderar se a PAP, em sua nova roupagem, se enquadraria como um “procedimento especial” incompatível com o rito sumaríssimo dos JECs ou se, ao contrário, poderia ser considerada uma ferramenta útil e compatível com seus princípios norteadores.

Nessa linha de raciocínio, este artigo, dando seguimento às reflexões iniciais anteriormente publicadas (Vasconcelos; Oliveira, 2021), propõe-se a aprofundar essa análise. Para tanto, a seguir serão revisitados os fundamentos da PAP no CPC/15 e os princípios dos JECs, para, em seguida, apresentar e debater, com maior densidade teórica e jurisprudencial, as duas posições distintas sobre a (in)admissibilidade da PAP nesse microsistema processual, buscando oferecer uma resposta fundamentada a essa complexa controvérsia.

5. A produção antecipada de provas no CPC/2015

O instituto da produção antecipada de provas (PAP) representa uma das mais significativas modernizações do direito probatório brasileiro, tendo sido profundamente remodelado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Abandonando sua antiga e restrita natureza de medida cautelar, vinculada exclusivamente à urgência e ao risco de perecimento, na nova sistemática processual a PAP foi consagrada como um verdadeiro direito autônomo à prova.

Suas finalidades foram expandidas para além da mera função assecuratória, passando a abranger objetivos estratégicos de desjudicialização e racionalidade processual: a prova pode ser antecipada para viabilizar a autocomposição entre as partes ou para permitir que o interessado avalie a viabilidade fática de uma futura demanda, justificando seu ajuizamento ou sua abstenção.

Em linhas gerais, a PAP evoluiu de um mero acessório processual para uma ferramenta de gestão de conflitos, que permite a certificação judicial de um fato de forma célere e com cognição limitada, focando-se no direito à prova em si, e não na decisão sobre o mérito da controvérsia principal.

5.1 Da cautelaridade estrita ao direito autônomo à prova

Para compreender a dimensão do debate, é imperativo analisar a profunda transformação sofrida pela produção antecipada de provas com o advento do CPC de 2015. Sob a égide do Código anterior, de 1973, o instituto era tratado no Livro III, que versava sobre o denominado **processo cautelar**. Sua natureza era predominantemente assecuratória, exigindo a demonstração de *fumus boni iuris* (a plausibilidade do direito principal) e, fundamentalmente, de *periculum in mora* (o perigo de dano decorrente da demora). Logo, a PAP era, em essência, um acessório, uma medida incidental para garantir que uma prova, sob risco de desaparecer, pudesse ser colhida a tempo de instruir um potencial processo principal futuro. Sua existência era instrumental e dependente

de uma lide principal a ser proposta.

O Código de Processo Civil/15 promoveu uma verdadeira revolução conceitual ao deslocar topograficamente a PAP para o capítulo “Das Provas” e ao desvinculá-la dos requisitos da tutela de urgência. Como detalhado em estudo prévio (Vasconcelos; Oliveira, 2021, p. 130-131), a alteração não foi meramente topográfica; ela representou a consagração de uma nova natureza jurídica. A PAP tornou-se um procedimento com finalidade em si mesmo, um verdadeiro “**direito autônomo à prova**”, como bem define Fredie Didier Jr. (2016, p. 109).

Isso significa que o requerente não precisa mais demonstrar a probabilidade de um direito material ou o risco iminente de perecimento da prova (exceto na hipótese específica do inciso I do art. 381). O direito tutelado pela PAP é o próprio direito à prova, que pode ser exercido para diversas finalidades estratégicas, o que implica em uma redefinição do próprio modo como as partes podem gerir os seus conflitos. Assim, a ação se esgota na homologação da prova produzida, mas o ajuizamento de uma demanda principal posterior é uma faculdade da parte, não uma condição de validade do procedimento.

5.2 Análise das hipóteses do Art. 381 do CPC/2015

As hipóteses de cabimento, elencadas nos três incisos do art. 381, demonstram a amplitude dessa nova concepção e merecem uma análise pormenorizada. Segundo esse artigo, a produção antecipada de provas é cabível nas hipóteses em que:

I - “Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”;

Este inciso é o herdeiro direto da antiga função cautelar. Ele mantém o caráter e a **finalidade assecuratória** para situações em que o decurso do tempo representa uma ameaça concreta à fonte de prova. O “fundado receio” exige uma demonstração de probabilidade objetiva, e não de mera conjectura. Exemplos clássicos incluem a oitiva de uma testemunha em idade avançada e com saúde debilitada, a realização de uma perícia em um bem perecível ou a constatação de um vício de construção em um imóvel que precisa ser reformado com urgência. A diferença crucial para o regime anterior é que, mesmo aqui, o foco está em assegurar o fato, e não em vincular o procedimento a uma futura ação principal.

II - “A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”;

Este é, talvez, o inciso mais inovador e alinhado às tendências contemporâneas do processo civil. Isso porque ele transforma a PAP em uma poderosa ferramenta de mediação e negociação. A ideia subjacente a ele é a de que, muitas vezes, o conflito persiste porque as partes têm percepções radicalmente diferentes sobre os fatos. Uma perícia técnica, um laudo de avaliação ou mesmo o depoimento de uma testemunha-chave, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório, podem trazer a clareza fática

necessária para que as partes, com o auxílio de seus advogados ou de mediadores e conciliadores, construam uma solução consensual.

A título de exemplo, imagine-se uma disputa sobre um erro médico. A produção antecipada de uma perícia pode demonstrar a ausência de nexo causal, levando o autor a desistir da demanda, ou, ao contrário, evidenciar a falha no procedimento, incentivando o réu a propor um acordo razoável. O mesmo raciocínio se aplica a acidentes de trânsito, vícios de produto ou disputas de vizinhança. A PAP, aqui, funciona como um instrumento de pacificação social e de racionalização, prevenindo a escalada do litígio. Nessas hipóteses, o instituto ostenta **finalidade de autocomposição e desjudicialização**. Essa função foi explorada, por exemplo, no contexto da alienação parental (Oliveira; Souza, 2023, p. 321), onde a prova técnica pode ser essencial para restabelecer a verdade dos fatos e pacificar o conflito familiar.

III - “O prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

O inciso III do art. 381 confere à parte o direito de “sondar” a viabilidade de uma futura demanda. Em vez de ingressar com uma “ação às cegas”, baseada em meras alegações, o potencial autor pode, por meio da PAP, colher elementos de prova robustos que lhe permitam avaliar com segurança as chances de êxito. Se a prova produzida se mostrar desfavorável, a parte pode, de forma racional, decidir por não ajuizar a ação, economizando tempo, dinheiro e evitando o desgaste de um processo fadado ao insucesso. Por outro lado, se a prova confirmar sua tese, ela poderá instruir a petição inicial da ação principal com elementos muito mais sólidos e robustos, o que pode, inclusive, facilitar a obtenção de uma tutela provisória.

Essa hipótese serve tanto ao autor quanto ao potencial réu. Uma empresa, por exemplo, notificada sobre um suposto dano ambiental, poderia ajuizar uma PAP para produzir uma perícia e demonstrar, desde logo, que suas atividades não causaram o dano, justificando a não instauração de uma dispendiosa Ação Civil Pública. Trata-se de um instrumento de gestão de risco e de planejamento processual. Nessas hipóteses, a produção antecipada de provas assume a **finalidade de racionalização da litigância**.

5.3 Natureza jurídica e limites da sentença na produção antecipada de provas

Um ponto fundamental para o debate é a natureza da decisão que encerra a PAP. O art. 382, §2º, do CPC/15 é categórico: “O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”. Isso significa que a sentença na ação de produção antecipada de provas tem cognição sumária e específica. O juiz limita-se a verificar a regularidade formal da prova produzida (se o contraditório foi observado, se o perito era competente etc.) e a homologá-la por sentença.

Não há, portanto, juízo de mérito sobre a *quaestio facti* (se o fato ocorreu ou não) nem sobre a *quaestio iuris* (qual o direito aplicável ao caso). A valoração da prova — ou seja, o peso que ela terá para a decisão da causa — é uma atividade reservada ao juiz do eventual processo principal. Esta característica, como salientado anteriormente

(Vasconcelos; Oliveira, 2021, p. 155), reforça a natureza da PAP como um procedimento de cognição específica, focado exclusivamente em documentar e formalizar uma prova. Esta ausência de juízo de mérito sobre o fato controvertido principal é um argumento central que será retomado na discussão sobre sua compatibilidade com os JECs.

Em suma, o CPC de 2015 concebeu a PAP como um procedimento flexível, autônomo e multifuncional, cujo objetivo não é declarar o direito, mas sim assegurar, viabilizar ou certificar um fato, servindo como um poderoso instrumento de gestão de conflitos. Por isso, é com essa nova roupagem que sua admissibilidade nos Juizados Especiais deve ser analisada.

6. Os Juizados Especiais: princípios e restrições procedimentais

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs), criados pela Lei nº 9.099/95, representam um microssistema processual concebido para concretizar o acesso à justiça em causas judiciais de menor complexidade e valor. Para alcançar seu desiderato, todo o procedimento é orientado por princípios norteadores — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade —, que buscam afastar o formalismo excessivo e garantir uma solução rápida para os conflitos. Em linhas gerais, os JECs oferecem um rito sumaríssimo e concentrado, focado na autocomposição. Contudo, para preservar essa estrutura ágil e eficiente, a própria lei estabelece restrições procedimentais cruciais, notadamente a vedação à adoção de procedimentos especiais e a limitação à produção de provas técnicas complexas, balizas fundamentais para a análise do cabimento de qualquer instituto do processo civil comum em seu âmbito.

6.1 A noção de “causa de menor complexidade”

Os Juizados Especiais Cíveis, como já mencionado, foram concebidos para simplificar e agilizar a prestação jurisdicional. O critério delimitador de sua competência, para além do valor da causa (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995), é a natureza da matéria e, fundamentalmente, a “menor complexidade” da causa (art. 3º, caput). Ocorre que este é um conceito jurídico indeterminado, cujo preenchimento cabe ao intérprete e ao aplicador da lei no caso concreto.

A complexidade a que a lei se refere não é, necessariamente, a complexidade do direito material discutido. Uma questão jurídica pode ser intrincada, mas, se os fatos forem simples e a prova for puramente documental, a causa pode tramitar no JEC. A complexidade que afasta a competência do microssistema é, predominantemente, a complexidade probatória (Greco, 2009). Ou seja, quando a elucidação dos fatos controvertidos reclamar a produção de provas periciais complexas, demoradas ou que demandem um aparato técnico incompatível com a estrutura simplificada dos Juizados, a causa deverá ser extinta sem resolução de mérito para que seja proposta na justiça comum.

Os Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), embora não tenham força de lei, servem como um importante guia interpretativo. O Enunciado nº 54, por exemplo, afirma: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Isso solidifica o entendimento de que o “gargalo” do sistema é a instrução probatória. Uma causa que

demande, por exemplo, uma extensa perícia contábil em balanços de uma empresa ou uma perícia de engenharia para apurar vícios construtivos ocultos em uma grande obra, é naturalmente incompatível com os princípios da celeridade e simplicidade.

6.2 A vedação aos procedimentos especiais: ratio legis do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95

Para garantir a manutenção desse rito sumaríssimo e evitar a “contaminação” por institutos da justiça comum que poderiam emperrar seu funcionamento, o legislador estabeleceu restrições claras. A mais contundente para o debate que ora propomos é aquela hospedada no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, que determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, sempre que for “inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação”.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias interpretam este dispositivo como uma vedação à adoção de procedimentos especiais nos JECs (Honório; Linhares; Baldan, 2019; Greco, 2009). Nesse sentido, o Enunciado nº 8 do Fonaje diz expressamente que: “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), que dispõe: “(...) não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

A *ratio legis* é clara: os procedimentos especiais previstos no CPC (como a ação de consignação em pagamento, as ações possessórias com pedido de liminar de rito especial, a oposição, a habilitação, a restauração de autos, etc.) possuem uma sequência de atos, prazos e tipos de defesa próprios, que subverteriam o rito único e simplificado da Lei nº 9.099/95.

O entendimento subjacente à vedação é de que admitir tais procedimentos seria criar “ilhas de complexidade” dentro do microssistema, violando frontalmente os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade. Pois, se o rito da Lei 9.099/95 prevê, essencialmente, uma petição inicial simples, uma audiência de conciliação que pode se converter em instrução e julgamento, e uma sentença, a introdução de um procedimento que exige, por exemplo, um depósito em consignação com prazo específico para o réu levantar ou contestar, ou mesmo um rito possessório com audiência de justificação prévia, quebraria essa lógica linear e ágil.

6.3 A questão da prova técnica e o temperamento do art. 35

A própria lei dos Juizados Especiais reconhece que nem todas as causas podem ser resolvidas apenas com provas documentais ou testemunhais. Há situações em que um conhecimento técnico é indispensável. Contudo, a forma como a prova técnica é tratada revela, mais uma vez, a preocupação com a simplicidade e a celeridade.

O art. 35, da Lei nº 9.099/95, estabelece: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico, o Juiz poderá, a seu requerimento ou de ofício, nomear pessoa de sua confiança, que apresentará laudo ou parecer técnico”. O parágrafo único complementa que “o parecer técnico deverá ser apresentado até a audiência de instrução e

juízo”.

A interpretação desse dispositivo deixa claro que a prova técnica admitida no JEC é de natureza simplificada. Afinal, a lei fala em “parecer técnico”, e não em “perícia” no sentido formal e complexo do CPC. A ideia é a de uma verificação técnica expedita, realizada por um profissional de confiança do juízo (o que dispensa, portanto, a complexa discussão sobre impedimento e suspeição), com um laudo apresentado rapidamente, inclusive de preferência na própria audiência. É o que se convencionou chamar de “perícia informal” ou “exame técnico”.

Essa restrição reforça o critério da complexidade probatória. Se a elucidação do fato exigir uma perícia que demande, por exemplo, análise em laboratório, múltiplos exames, respostas a quesitos complexos e quesitos suplementares, o procedimento se torna incompatível com o rito do JEC. É o caso, por exemplo, de uma perícia grafotécnica detalhada ou de uma análise de engenharia genética.

Com essas premissas estabelecidas – o foco na menor complexidade probatória, a vedação a procedimentos especiais e a admissão apenas de prova técnica simplificada –, o palco está montado para o embate central do presente estudo.

7. O debate sobre o cabimento da produção antecipada de provas nos Juizados Especiais

O cerne deste trabalho e a questão de maior relevância prática que dele emana repousam na análise da compatibilidade entre a moderna produção antecipada de provas (PAP), disciplinada nos arts. 381 a 383, do CPC/15, e o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis (JECs). Cumpre registrar que este debate não é meramente acadêmico, porquanto representa uma verdadeira colisão de paradigmas processuais, colocando em tensão a busca pela máxima simplificação procedimental e a necessidade de ferramentas eficazes para a efetiva tutela do direito à prova.

De um lado, encontra-se a Lei nº 9.099/95, um diploma legal que erigiu um microsistema deliberadamente enxuto, cuja integridade é protegida por uma cláusula de barreira explícita - qual seja, a vedação a procedimentos especiais contida em seu art. 51, II. De outro lado, está a PAP, um instituto revitalizado pelo CPC/2015, que abandonou sua feição estritamente cautelar para se tornar um direito autônomo e multifuncional, com propósitos de pacificação social e racionalidade que, paradoxalmente, parecem alinhar-se diretamente com a própria filosofia dos JECs.

A questão central, portanto, é inevitável e complexa: a PAP, com seu procedimento autônomo e finalidades próprias, deve ser categorizada como um “procedimento especial” incompatível e, portanto, vedado no âmbito dos JECs? Ou sua natureza de ferramenta probatória flexível e a sua vocação para a efetividade permitiriam uma interpretação funcional que autorize sua adaptação ao rito sumaríssimo?

A ausência de uma resposta legislativa expressa e de jurisprudência consolidada sobre o tema abriu campo para candente controvérsia, que abre caminho para duas visões antagônicas, cada uma com argumentos sólidos que merecem exame aprofundado. O que se segue é a dissecação dessas duas interpretações, buscando compreender os fundamentos que sustentam tanto a tese da inadmissibilidade, mais apegada à forma e à segurança do rito, quanto a da admissibilidade, focada na função do instituto e na

máxima efetividade do acesso à justiça.

7.1 A posição pela inadmissibilidade: a rigidez formal e o risco à celeridade

Uma primeira posição, mais apegada à literalidade do texto da lei e à preservação da pureza do rito sumaríssimo, defende a total inadmissibilidade da PAP nos Juizados Especiais. Seus argumentos podem ser sistematizados em três eixos principais.

7.1.1 Argumento da natureza de “procedimento especial”

O principal argumento reside na interpretação de que a PAP, mesmo em sua nova roupagem autônoma, constitui um procedimento com rito próprio e específico, distinto do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. O CPC/15 trata a PAP em uma seção própria, detalhando seus requisitos (art. 381), o processamento (art. 382) e a competência (art. 383). Ela prevê uma petição inicial com causa de pedir específica (a necessidade da prova), a citação de todos os interessados na prova, a possibilidade de contestação do pedido (embora limitada à admissibilidade da prova), a produção do ato probatório e uma sentença final homologatória.

Sob essa ótica, essa estrutura procedimental, por mais enxuta que seja, não se confunde com o rito da Lei 9.099/95. Seria, portanto, um procedimento especial por definição, atraindo a incidência direta da vedação do art. 51, II. Admitir a PAP seria abrir uma exceção não prevista em lei, violando a intenção do legislador de manter um rito único e coeso. Seria o primeiro passo para descaracterizar o sistema, criando um perigoso precedente para a admissão de outros procedimentos especiais “simplificados”. O argumento formal é claro: se a lei dos Juizados quisesse admitir a PAP, ela teria feito menção expressa, como fez para outros institutos do CPC que se aplicam subsidiariamente. Por conseguinte, na ausência de previsão, e havendo uma vedação genérica, a conclusão lógica seria pela inadmissibilidade.

7.1.2 Argumento da complexidade inerente

Adicionalmente, aponta-se a potencial complexidade de algumas modalidades de PAP, que seria incompatível com a simplicidade e a celeridade inerentes aos JECs. O art. 35 da Lei nº 9.099/95, como visto, admite a prova técnica, mas de forma restrita e simplificada. Uma PAP que demandasse, por exemplo, uma complexa reconstituição de fatos de um acidente, uma perícia contábil minuciosa para apurar lucros cessantes, ou uma avaliação de danos ambientais, claramente excederia os limites do que se entende por “menor complexidade”.

Ainda que o proponente alegue que a prova será simples, o procedimento pode se tornar complexo no seu desenrolar. O requerido pode impugnar o perito, apresentar quesitos complexos, requerer esclarecimentos que demandem tempo, ou seja, pode instaurar-se um verdadeiro incidente processual de alta complexidade dentro de um microsistema projetado para evitá-los. Logo, o risco de a PAP se transformar em um “processo dentro do processo”, desvirtuando a finalidade do JEC, é muito alto. A solução

mais segura, portanto, seria barrar por completo a sua utilização, direcionando a parte que necessita de tal produção probatória para a Justiça Comum, que possui a estrutura adequada para lidar com tais questões.

7.1.3 Argumento da violação à celeridade e economia processual

Outro ponto levantado é que a PAP, mesmo que simplificada, adicionaria uma fase processual prévia que, em muitos casos, poderia ir de encontro à celeridade, um dos pilares dos JECs. A estrutura da PAP, com citação dos interessados, eventual manifestação e a produção da prova em si, embora simplificada no CPC/15, ainda possui um trâmite que poderia ser visto como um “plus” em relação ao procedimento padrão da Lei nº 9.099/95.

O raciocínio é o seguinte: a parte ajuíza a PAP, que tramita por alguns meses para produzir uma única prova. Depois, se não houver acordo, a parte precisa ajuizar a ação principal, que terá seu próprio rito. No final, teríamos dois processos, duas citações, duas sentenças (uma homologatória na PAP e uma de mérito na ação principal). Ora, isso não seria contrário à economia processual? Não seria mais célere e econômico concentrar toda a produção de prova, inclusive a mais urgente, em uma única audiência de instrução e julgamento já no bojo do processo principal, como prevê o rito do JEC?

Para essa vertente, a PAP, em vez de agilizar, poderia burocratizar e prolongar a solução do conflito em causas de menor valor, representando uma etapa prévia que o legislador dos Juizados Especiais quis expressamente eliminar em prol da concentração dos atos.

Para além dos argumentos listados, a posição restritiva invoca um princípio de coerência sistêmica. Os Juizados Especiais Cíveis foram desenhados como um sistema fechado e autossuficiente para as causas para as quais têm competência para julgar. Sua lógica interna é a da máxima simplificação. A importação de institutos do procedimento comum, mesmo que aparentemente benéficos, deve ser vista com extrema cautela, na medida em que cada peça do sistema complexo do CPC foi pensada para engrenar com outras peças igualmente complexas.

Ao se admitir a PAP, argumenta-se, o juiz do JEC teria que, inevitavelmente, decidir sobre questões incidentais para as quais o rito da Lei nº 9.099/95 não oferece resposta. Por exemplo: qual o procedimento para uma arguição de falsidade documental suscitada no curso de uma PAP no JEC? Qual o recurso cabível contra a decisão que indefere a oitiva de uma testemunha na PAP, considerando que a regra prevista na Lei nº 9.099/95 é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 41)? A aplicação subsidiária do CPC (art. 1.046, § 2º) seria a resposta óbvia, mas essa aplicação constante e fragmentada do Código comum não acabaria por “desfigurar” o rito especial, tornando-o uma colcha de retalhos processual?

A integridade do microssistema depende de sua capacidade de se manter apartado das complexidades do sistema geral. A vedação do art. 51, II, seria, portanto, uma cláusula de barreira contra a complexidade, que deve ser interpretada de forma ampla.

7.2 A posição pela admissibilidade: uma leitura funcional e teleológica

Em contrapartida, um segundo entendimento, ao qual nos filiamos, sustenta a admissibilidade da PAP nos JECs, com eventuais temperamentos. Seus argumentos baseiam-se em uma interpretação que privilegia os fins sobre a forma, a teleologia sobre a literalidade.

7.2.1 A PAP como uma ferramenta para a coleta de provas, não um rito especial

O fundamento principal dessa posição é que a PAP não é propriamente um “procedimento especial” no mesmo sentido das ações de rito especial tradicionalmente vedadas (como as mencionadas ações possessórias ou de consignação). Estas últimas envolvem pretensões de direito material específicas e ritos defensivos próprios que são fundamentalmente incompatíveis com o JEC. A PAP, por outro lado, especialmente em sua nova concepção, não veicula uma pretensão de direito material. Ela é, antes, uma ferramenta para a colheita de prova. Seu procedimento é bastante enxuto e visa, justamente, a documentar um fato de forma célere.

O objetivo da vedação do art. 51, II, é impedir a complexidade procedimental. Se a PAP, em um caso concreto, se apresentar como um mecanismo simples e rápido para atingir um fim legítimo, proibi-la só com base em um rótulo (“procedimento”) corresponderia a um formalismo excessivo, que trairia a própria finalidade da Lei nº 9.099/95. A autonomia da prova, destacada por Vasconcelos e Oliveira (2021, p. 127), permitiria que o interessado buscasse apenas a documentação do fato, sem necessidade de um pedido principal imediato, o que pode ser extremamente útil mesmo em causas de menor valor. A interpretação deve ser funcional: a PAP é um procedimento-meio, não um procedimento-fim.

7.2.2 A plena compatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados

O entendimento favorável à admissibilidade considera que a PAP, longe de violar os princípios dos Juizados Especiais, pode ser um instrumento poderoso para sua concretização, especialmente em suas hipóteses dos incisos II e III, do art. 381, do CPC/15.

Se a produção antecipada de uma prova simples (p. ex.: a oitiva de uma testemunha que está de mudança para o exterior, a constatação de um pequeno dano em um veículo antes de seu reparo) pode levar a um acordo imediato, ela evita todo o trâmite de um processo de conhecimento. Isso prestigia e impulsiona os princípios da economia processual e da celeridade. A PAP, nesse caso, não é uma fase “extra”, mas a única fase, resolvendo o conflito de forma definitiva. O mesmo acontece quando a PAP demonstra a inviabilidade da ação principal, evitando o ajuizamento de uma lide fadada ao fracasso e à inutilidade, o que economiza recursos do Judiciário e das partes.

Ademais, a produção de uma prova de forma antecipada pode ser muito mais simples e informal do que sua produção no bojo de uma audiência de instrução complexa e litigiosa. Por exemplo, a simples constatação de um vazamento por um oficial de jus-

tiça ou um técnico nomeado (art. 35 da Lei 9.099/95), realizada de forma antecipada, é um ato simples que pode fundamentar um pedido de reparação de danos ou um acordo. Portanto, a PAP prestigia os princípios da simplicidade e da informalidade.

Por fim, como visto, a finalidade do inciso II, do art. 381, é justamente viabilizar a autocomposição. Ora, se o objetivo maior dos JECs é a conciliação (art. 2º), como se poderia vedar um instrumento processual explicitamente criado pelo legislador moderno para facilitar a celebração de acordos? Seria um contrassenso proibir no microssistema uma ferramenta que promove seu principal objetivo.

7.2.3 A análise casuística como critério de admissão

É preciso deixar claro que não se defende uma admissão irrestrita e automática. A chave para a compatibilização dos institutos reside na análise casuística. A admissibilidade dependeria da compatibilidade, no caso concreto, da prova a ser produzida com a simplicidade do rito dos Juizados. O juiz, ao receber a petição inicial da PAP, exerceria um juízo de admissibilidade qualificado, verificando se a demanda probatória se amolda ao microssistema.

Os critérios para essa análise seriam, dentre outros:

a) a complexidade da prova: trata-se de uma simples constatação, de uma oitiva de testemunha, de um exame técnico simples (tal como a mera avaliação do conserto de um eletrodoméstico) ou de uma perícia complexa que exigiria múltiplos especialistas e um longo período de análise?

b) a finalidade pretendida: a PAP visa claramente a facilitar um acordo, evitar uma lide temerária ou apenas assegurar uma prova simples que pode perecer?

c) o potencial de tumulto processual: há indícios de que a PAP será palco para discussões complexas e intermináveis sobre quesitos, assistentes técnicos e impugnações que a tornariam disfuncional no âmbito do JEC?

Assim sendo, uma PAP para realizar uma perícia de engenharia genética há de ser inadmitida. Mas, por outro lado, uma PAP para que um técnico em informática verifique se um computador novo apresenta um vício oculto antes que o consumidor o devolva à loja seria perfeitamente admissível e recomendável.

Como bem aponta a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 318), a PAP pode ter finalidade estritamente ligada à simples documentação, o que se coaduna com a simplicidade. A possibilidade de aferir a extensão de um dano material de pequena monta antes de seu reparo (e.g., um amassado em veículo, um vazamento), ou para ouvir uma testemunha-chave que está prestes a se ausentar por longo período, poderia ser crucial para a instrução de uma futura e simples ação de reparação de danos no JEC.

Não se trataria, portanto, de uma admissão irrestrita, mas, na verdade, de um filtro judicial criterioso, que sopesa as vantagens da medida frente aos riscos de complexidade, sempre à luz dos princípios da Lei nº 9.099/95.

A Lei nº 9.099/95 e o CPC de 2015 não são excludentes, mas complementares. O CPC, como norma geral posterior e mais moderna, estabelece um novo paradigma para o direito probatório, centrado na autonomia da prova e na colaboração. Negar a aplicação de um de seus institutos mais inovadores (a PAP) ao microssistema dos Juizados Especiais

seria criar um anacronismo, mantendo os litígios de menor valor presos a uma lógica processual superada.

A efetividade do acesso à justiça (princípio constitucional que inspirou a criação dos JECs) seria o valor a guiar a interpretação. Se, em um caso concreto, a PAP é o único meio de se evitar o perecimento de um direito ou de se viabilizar uma solução justa e rápida para um cidadão, proibi-la com base em um formalismo seria negar a própria razão de ser dos Juizados.

Pensemos no exemplo de um consumidor que compra um celular e, uma semana depois, o aparelho para de funcionar. A loja se recusa a trocar, alegando mau uso. O consumidor precisa do aparelho para trabalhar. Não é justo que ele tenha que esperar meses por uma perícia em um processo principal. Uma PAP simples, em que um técnico nomeado pelo juiz do JEC constata em 48 horas que o vício é de fabricação, resolve o problema. Com esse parecer, a loja pode ser compelida a efetuar a troca imediatamente ou um acordo é firmado. Ora, negar essa via é dizer ao cidadão que seu “pequeno” problema não merece a ferramenta processual mais eficiente disponível no ordenamento.

Conclusão

O intenso debate sobre o cabimento da produção antecipada de provas nos Juizados Especiais Cíveis reflete uma tensão fundamental no direito processual: o conflito entre a necessidade de segurança jurídica, provida por regras procedimentais claras e estanques, e a busca pela efetividade e justiça no caso concreto, que por vezes exige flexibilidade e adaptação.

A posição pela inadmissibilidade da produção antecipada de provas, ancorada na literalidade da vedação a procedimentos especiais (art. 51, II, da Lei 9.099/95) e no receio da complexidade, oferece uma solução simples e segura, que preserva a pureza do microssistema. Contudo, essa segurança tem um custo potencialmente alto: o de sacrificar uma ferramenta processual moderna e eficaz, que poderia, em muitos casos, promover exatamente os objetivos de celeridade, economia e pacificação social que os Juizados almejam.

Por outro lado, a posição pela admissibilidade, que parece mais consentânea com a evolução do direito processual, a consagração do direito autônomo à prova e a própria finalidade dos Juizados Especiais, foca na utilidade da medida e na sua natureza de ferramenta flexível. Ao propor uma análise casuística, ela não ignora os riscos de complexidade, mas confia ao juiz o papel de filtro, admitindo a PAP apenas quando ela se revelar simples, célere e benéfica à resolução do conflito.

Considerando a autonomia e a funcionalidade da PAP no sistema processual civil contemporâneo, inclino-me a entender que a mera nomenclatura de “procedimento” no CPC/15 não deve, por si só, vedar sua aplicação nos JECs. A análise deve ser teleológica e funcional, e não meramente formal. O critério decisivo deve ser a compatibilidade material da prova a ser produzida com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

Se a produção antecipada de uma prova específica puder ser realizada de forma simples e célere, e se for essencial para viabilizar uma futura autocomposição ou instruir adequadamente uma demanda de competência do JEC, sua admissão parece ser

a solução que melhor atende ao espírito da Lei nº 9.099/95 e ao direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. A vedação apriorística e absoluta poderia, em certos casos, obstaculizar o próprio acesso à justiça que os Juizados buscam promover.

A chave, portanto, reside na compatibilidade da prova pretendida com a estrutura e os objetivos do microssistema dos Juizados Especiais. A adoção da análise casuística, embora exija maior discernimento do julgador, é a via que permite harmonizar a integridade do rito sumaríssimo com as inovações do processo civil contemporâneo, transformando a produção antecipada de provas em mais um instrumento a serviço de uma justiça mais rápida, simples e efetiva para todos. A pacificação da jurisprudência em torno dessa solução funcional é um passo desejável para a consolidação da segurança jurídica.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

FILARDI, Hugo. Ações Probatórias Autônomas. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, vol. 23, n. 2, p. 46-64, abr.-jun. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n2/revista_v23_n2_46.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 29-47, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21672/16011>. Acesso em: 15 jul. 2025.

HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (orgs.). *Os enunciados cíveis do Fonaje e seus fundamentos*. Porto Velho: Emeron, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.